



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13709.000027/95-66
Recurso nº : 128.081
Acórdão nº : 201-78.517

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	08 / 05 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG
Interessada : Rio de Janeiro Refrescos S/A

**IPI. AÇÃO JUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO.
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**

O trânsito em julgado de ação que autorizou compensação com créditos de IPI decorrentes de entradas de produtos isentos implica a extinção do crédito tributário lançado.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DRJ EM JUIZ DE FORA - MG.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.**

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

José Antonio Francisco
José Antonio Francisco
Relator

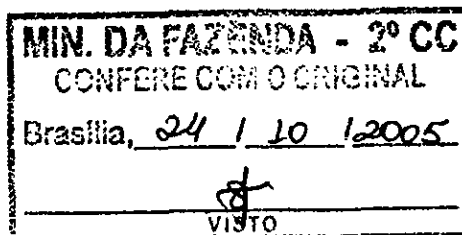
MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 24 / 10 / 2005
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Raquel Motta Brandão Minatel (Suplente), Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13709.000027/95-66
Recurso nº : 128.081
Acórdão nº : 201-78.517



Recorrente : DRJ EM JUIZ DE FORA - MG

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de ofício interposto pelo Presidente da 3ª Turma de Julgamento da DRJ em Juiz de Fora - MG contra o Acórdão unânime da Turma (fls. 181 a 183) que considerou improcedente o lançamento do IPI efetuado contra a interessada (fls. 1 a 49).

O lançamento, efetuado em 4 de janeiro de 1995, referiu-se à glosa de créditos, no período do mês de dezembro de 1994, relativos a insumos isentos, oriundos da Zona Franca de Manaus, cujo creditamento foi autorizado por medida liminar em Mandado de Segurança (Processo nº 91.28724-5) e confirmado por sentença de mérito. Ressaltou a Fiscalização que o lançamento objetivou prevenir a decadência.

Na impugnação de fls. 58 a 81 a interessada contestou a glosa, a multa aplicada e defendeu apenas a correção monetária dos débitos lançados, tendo apresentado os documentos de fls. 82 a 136.

Na fl. 148 a DRJ no Rio de Janeiro - RJ encaminhou o processo à Procuradoria da Fazenda Nacional para aguardar o trânsito em julgado da ação (13 de março de 2000), uma vez que a matéria estava sendo discutida judicialmente, com conseqüente renúncia às esferas administrativas.

Os documentos de fls. 153 a 166, relativos ao andamento da ação, foram juntados aos autos e o processo foi devolvido à DRJ (fl. 167), pelo fato de os autos judiciais terem sido baixados à Vara de origem.

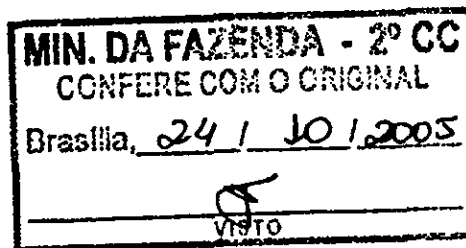
A seguir, foi o processo encaminhado à Equipe de Ações Judiciais da Derat/RJ (fl. 170), que juntou os documentos de fls. 171 a 179, concluindo que a decisão transitou em julgado (fl. 180), "*mantendo a sentença favorável ao contribuinte*", razão que causou o cancelamento do lançamento pela DRJ.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13709.000027/95-66
Recurso nº : 128.081
Acórdão nº : 201-78.517



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
JOSÉ ANTONIO FRANCISCO

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele se deve tomar conhecimento.

Cópia da inicial do Mandado de Segurança constou das fls. 19 a 30. A sentença foi favorável à interessada (fls. 32 a 34) e o acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (fls. 171 a 175) restringiu-se a manter a sentença.

Dessa forma, verifica-se que se trata de assunto decidido no âmbito do Poder Judiciário.

À primeira vista, seria o caso de considerar ter ocorrido renúncia às instâncias administrativas, por opção pela via judicial, submetendo-se a solução da questão à decisão judicial. Nessa hipótese, não caberia à Delegacia da Receita Federal de Julgamento manifestar-se a respeito da matéria, devendo a autoridade fiscal apenas cumprir a decisão.

Mas, no presente caso, em que há sentença judicial transitada em julgado, o Acórdão de primeira instância apenas cumpriu a decisão judicial. Vale dizer, não decidiu o mérito da questão, mas cancelou o lançamento pelo fato de já haver decisão judicial definitiva sobre a matéria.

Ademais, no auto de infração não se levantaram outras razões para o lançamento, além da inexistência, em tese, do direito de crédito, o que acabou sendo afastado pelo trânsito em julgado da decisão judicial.

Por fim, segundo o art. 156, X, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), o trânsito em julgado da ação judicial ocasiona a extinção do crédito tributário.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2005.


JOSE ANTONIO FRANCISCO